



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E BEM-ESTAR SOCIAL

Aos onze dias de fevereiro, reuniram-se os membros da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E BEM-ESTAR SOCIAL a fim de emitir parecer ao Projeto de Lei nº 007/2022, de 19 de janeiro de 2022, de iniciativa do Poder Executivo, o qual: "ACRESCENTA O INC. XI, NO § 2º, DO ART. 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1064/09, QUE DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE.

I - Relatório

O Projeto de Lei nº 007/2022, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, no qual ACRESCENTA O INC. XI, NO § 2º, DO ART. 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1064/09, QUE DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE.

Sua justificativa, aponta que o presente Projeto de Lei visa acrescentar o inciso XI, no §2º do art.2º, da Lei Municipal nº1.064/09, que Define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente e dá outras providências, incluindo **atividades de aplicação de larvicida**, em Grau

II – Análise

Tramita nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 007/2022, propondo acréscimo do inc. XI, no § 2º, do art. 2º, da Lei Municipal nº 1064/09, a qual define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente.

Conforme o Art. 6º da Lei Municipal nº 1.064/09, o exercício de atividade em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, **de quarenta, trinta e vinte por cento**, segundo a classificação nos graus **máximo, médio e mínimo**. (Redação dada pela Lei nº 1442/2016).

Desta forma, se aprovado, aos servidores que desempenham atividades de aplicação de larvicidas, será pago o adicional em grau médio, no percentual de 30 % (trinta por cento).

Em que pese o que dita expressamente o art. 37, caput da Constituição Federal, que dispõe que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Como visto o Princípio da Legalidade é umas das maiores garantias da subordinação do Poder Público e de seus gestores aos ditames da Lei, ou seja, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Ademais, o Art. 30, da Carta Magna, inciso I, dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dentre eles o direito ao Adicional de Insalubridade, devendo o mesmo estabelecer condições para a percepção do aludido adicional.

"Poder Legislativo, o suporte da Democracia."



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPOS BORGES

Av. Maurício Cardoso, 389 - Centro - CEP 99435-000

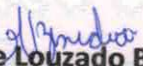
Conforme o art. 2º, § 1º, inc. V, já estão assistidos pela Lei Municipal nº 1.064/09, os servidores que desempenham atividades de mistura e aplicação de inseticidas e herbicidas, os quais percebem insalubridade em grau máximo.

III - Voto

Em face do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 007/2022 encontra-se respaldo na Constituição Federal e demais Leis Infraconstitucionais, por isso voto favorável a tramitação, contudo, requer que seja informada a esta casa legislativa quantos servidores e respectivos cargos que farão jus ao recebimento do adicional.

Sendo assim, voto pela sua aprovação na íntegra.

Sala das Comissões, Campos Borges 11 de fevereiro de 2022.


Eliane Louzado Benedetti
Relator

"Poder Legislativo, o suporte da Democracia."

Fone/Fax (54) 3326-1152 / 3326-1088 - E-mail: cmvcb@brturbo.com.br